



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 2416/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente projeto de lei tem por escopo valorizar o Guarda Civil Metropolitana que, em razão de seu mister, absorve sobrecarga física e emocional, sendo imperioso ser potencializado o seu período de descanso anual para combater o alto índice de licenças médicas e readaptações."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

A propositura instituirá o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, com as seguintes características:

Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é Favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09 de dezembro de 2015.

Alessandro Guedes - (PT) - Relator

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Laercio Benko - (PHS)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR MARIO COVA NETO, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente projeto de lei tem por escopo valorizar o Guarda Civil Metropolitana que, em razão de seu mister, absorve sobrecarga física e emocional, sendo imperioso ser potencializado o seu período de descanso anual para combater o alto índice de licenças médicas e readaptações."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

A propositura instituirá o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, com as seguintes características:

Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Considerações sobre o adicional de férias dos Servidores Públicos:

Tal adicional - de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal - ganhou assento Legal com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 7º, inciso XVII, da CF/1988, confere este direito aos trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 39, § 3º, de nossa Carta Maior (que trata Dos Servidores Públicos), estende esse e outros direitos previstos no art. 7º àqueles que matem vínculo mediante regime próprio com o Estado Brasileiro.

A partir dessa data, faz-se claro que todos Servidores têm direito a esta modalidade de adicional salarial e com a força Constitucional que lhe fora dada, toda legislação infraconstitucional teve de se adaptar a esse regramento.

Para um melhor entendimento acerca do tema, tentou-se encontrar na legislação vigente e, principalmente, naquelas que tratam de carreiras atinentes à segurança pública, algum tipo de abono, gratificação ou similar cujo espoco assemelhe-se a este que se propõe criar. Todavia, nada foi encontrado. Adotou-se a sistemática de consultar primeiramente a Lei específica de cada carreira e depois a regra geral (Estatuto dos Servidores Públicos).

Neste exercício, verificaram-se tanto as Carreiras Policiais do Estado de São Paulo - Polícia Civil e Militar (Decreto Nº. 29.439, de 28 de dezembro de 1988, Leis Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, atualizada até a Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013, e Lei Nº 731, de 26 de outubro de 1993, com suas devidas alterações) - quanto em âmbito federal, a Carreira da Polícia Federal (Leis Nº 4.878, de dezembro de 1965, com última alteração dada pela Medida Provisória nº 2.2184/2001 e 8112/90, devidamente atualizada).

Sem lançar foco sobre nenhuma carreira em específico, mas sim partindo de uma análise mais geral, compulsaram-se também os Estatutos dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90), do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) e da Cidade de São Paulo (Lei nº 8.989/79) e, da mesma forma, não se achou qualquer tipo de gratificação que guarde proximidade com esta em questão.

Ante o exposto e em que pesem nobres os objetivos contidos na intenção legislativa, a Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIA ao projeto, por entender que, caso se constate que alguma Carreira perceba remuneração aquém de suas competências e/ou de seu merecimento, deve-se sim buscar esta equalização, contudo não por este meio aqui pretendido.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09 de dezembro de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Mario Covas Neto - (PSDB) - Relator

Alessandro Guedes - (PT) - Contrário

Jonas Camisa Nova (Democratas) - Contrário

Laercio Benko - (PHS) - Contrário

Valdecir Cabrabom - (PTB) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2015, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.